



FUNDAÇÃO  
ZERBINI



## SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

**MEMO 003/2026**

**PROCESSO:** 39179/2025 – Pregão Eletrônico n.º 059/2025

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico – Análise de Recursos Administrativos, Contrarrazões e Parecer Técnico – PPE nº 059/2025

**1ª Recorrente:** IUNEX Soluções Ltda.

**2ª Recorrente** JHealth Informatics Ltda.

**1ª Recorrida:** FFMATOS Serviços em Informática Ltda.

**2ª Recorrida:** IUNEX Soluções Ltda. (quanto ao Lote 03)

**EMENTA:** Parecer jurídico acerca dos Recursos Administrativos interpostos no âmbito do Processo nº 39179/2025 – Pregão Privado Eletrônico FZ nº 059/2025, envolvendo os Lotes 01, 02 e 03, com análise das alegações recursais, contrarrazões apresentadas e manifestação da área técnica (Mem. Sinf. 02/2026), à luz do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

### I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise jurídica dos **Recursos Administrativos interpostos pelas empresas IUNEX Soluções Ltda. e JHealth Informatics Ltda.**, em face de decisões proferidas no âmbito do **Pregão Privado Eletrônico FZ nº 059/2025**, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



de tecnologia da informação, distribuídos nos **Lotes 01 (Desenvolvimento de Software), 02 (Análise Funcional) e 03 (Analista de Dados)**.

O certame rege-se pelas disposições do instrumento convocatório e, de forma subsidiária, pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como pelos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica.

## II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini promoveu a abertura do Pregão Privado Eletrônico FZ nº 059/2025, tendo sido regularmente realizada a sessão pública, conforme Relatório da Sessão e Disputa constante dos autos.

Durante a fase de julgamento e habilitação:

Os lotes 01 e 02: a empresa FFMATOS Serviços em Informática Ltda. foi considerada habilitada, tendo a IUNEX Soluções Ltda. apresentado recurso administrativo.

O lote 03: a empresa JHealth Informatics Ltda. foi desclassificada, sendo a IUNEX Soluções Ltda. declarada vencedora, ocasião em que a JHealth interpôs recurso administrativo.

As partes recorridas apresentaram suas contrarrazões, tendo o processo sido submetido à manifestação técnica, formalizada no Mem. Sinf. nº 02/2026, a qual integra o conjunto probatório analisado.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



### III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Os recursos administrativos interpostos pelas empresas IUNEX Soluções Ltda. e JHealth Informatics Ltda. foram apresentados de forma tempestiva, com prévia manifestação de intenção recursal em sessão pública e posterior juntada no sistema eletrônico, em observância ao prazo previsto no Edital.

*IX. DOS RECURSOS. 9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital. 9.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata. 9.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. (...) 9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos*

Da mesma forma, as contrarrazões apresentadas pelas recorridas observaram o meio e o prazo estabelecidos no instrumento convocatório, motivo pelo qual devem ser conhecidas.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

### IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE IUNEX SOLUÇÕES LTDA. - LOTE 01. - Recurso da IUNEX contra habilitação da FFMATOS

#### IV.1) Incompatibilidade do objeto social (incapacidade jurídica / ramo de atividade)

A IUNEX sustenta que o **Edital exige pertinência do licitante ao ramo de atividade**, e que a FFMATOS **não atenderia a esse requisito** porque,





segundo a Recorrente, o **Contrato Social** e o **Cartão CNPJ** limitariam a atuação da empresa a “**suporte técnico, manutenção e instalação de programas**”, o que não corresponderia ao objeto licitado de “**prestação de serviços de especificação e desenvolvimento de software**”. Para a IUNEX, uma empresa voltada à “manutenção” **não teria capacidade jurídica** para executar atividades de maior complexidade e natureza diversa (especificação e desenvolvimento), impondo-se a **inabilitação por falta de pertinência ao ramo**.

#### **IV.2) Violation à regra de escalonamento de preços (Anexo I / Termo de Referência)**

A IUNEX afirma que a proposta comercial da FFMATOS descumpriu as diretrizes de formação de preços previstas no certame, sustentando existir uma regra de escalonamento linear (aumento de 5% de uma faixa para outra, de modo uniforme). Com base nisso, a Recorrente aponta que a proposta da FFMATOS apresentaria “saltos desproporcionais” entre níveis de senioridade, utilizando como exemplo o perfil “Arquiteto Oracle”, no qual a Faixa 10 (Pleno) estaria em R\$ 87,99, enquanto a Faixa 1 (Sênior) saltaria para R\$ 123,12, o que representaria aumento de aproximadamente 40%, entendido como “vício insanável” e passível de desclassificação.

#### **IV.3) Disparidade entre atestado, requisitos técnicos e faturamento (capacidade operacional / inexequibilidade)**

A IUNEX sustenta haver “completa disparidade” entre: (i) o atestado técnico apresentado, (ii) os requisitos de homens-hora exigidos para a execução do Lote 01 e (iii) o faturamento/porte econômico da empresa recorrida. Alega-se, em especial, a incompatibilidade quantitativa, pois o Lote 01 exigiria o fornecimento de 2.160 homens-hora mensais, e o atestado não demonstraria que a FFMATOS possui experiência e estrutura para gerir essa demanda. A Recorrente também critica o





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



atestado por não indicar métricas suficientes de execução (como volume de horas ou dimensão de equipe), citando a necessidade de elementos objetivos e verificáveis.

## V. LOTE 02 – RECURSO DA IUNEX CONTRA HABILITAÇÃO DA FFMATOS

### **V.1) INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL (INCAPACIDADE JURÍDICA / RAMO DE ATIVIDADE)**

A IUNEX repete a mesma linha argumentativa utilizada para impugnação acerca do Lote 01, mas agora afirmindo que, para o Lote 02, a incompatibilidade é ainda mais evidente, porque (segundo ela) o objeto social/CNAE da FFMATOS estaria voltado a suporte e manutenção (CNAE 62.09-1-00), enquanto o Lote 02 exigiria atividades de análise funcional e consultoria estratégica de TI, que “extrapolariam” o objeto social registrado. A consequência pretendida é a inabilitação jurídica por falta de pertinência ao ramo.

### **V.2) INCOMPATIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ESCOPO FUNCIONAL EXIGIDO NO LOTE 02)**

A IUNEX sustenta que o Edital/Termo de Referência exige, no Lote 02, experiência específica em **Análise Funcional**, incluindo atividades como **mapeamento de requisitos, UX/UI, wireframes e jornadas do usuário**. Argumenta que o **atestado apresentado pela FFMATOS** seria **insuficiente**, pois estaria concentrado quase exclusivamente em **desenvolvimento técnico em plataforma Oracle** (PL/SQL, APEX, Forms/Reports), trazendo apenas menção genérica a “apoio à especificação funcional”, sem demonstrar efetiva experiência em análise de requisitos de negócio, design centrado no usuário e padrões de faturamento na saúde (**TISS/SUS**) — componentes que, segundo a Recorrente, fazem parte do escopo funcional requerido.





A IUNEX também invoca entendimento do TCU no sentido de que atestados devem conter clareza, precisão e elementos objetivos verificáveis para permitir avaliação segura da capacidade operacional.

### **V.3) DISPARIDADE ENTRE ESTRUTURA FINANCEIRA E REQUISITOS QUANTITATIVOS (EXEQUIIBILIDADE / CAPACIDADE DE EXECUÇÃO)**

A Recorrente afirma existir descompasso entre o escopo da demanda para atendimento do Lote 02 e a realidade econômico-financeira da FFMATOS, argumentando que:

- o Lote 02 exigiria **540 homens-hora mensais**;
- pelo próprio valor-hora ofertado, a depender da composição, o custo mensal poderia alcançar montantes relevantes (a IUNEX exemplifica alocação de sênior na faixa mais alta);
- o balanço patrimonial de 2024 indicaria **Ativo Total de R\$ 10.833,49** e **Patrimônio Líquido de R\$ 2.000,00**, sugerindo incapacidade para suportar a operação;
- o faturamento anual de 2024 (**R\$ 145.548,08**) seria insuficiente para sustentar a operação (especialmente se somados Lotes 01 e 02), e o passivo de salários (**R\$ 6.057,25**) não cobriria sequer um analista júnior por um mês.

### **V.4) VÍCIO NA PROPOSTA: "INVERSÃO ILÓGICA DE SENIORIDADE" (TABELA DE PREÇOS).**

A IUNEX alega que a proposta para o Lote 02 fere a lógica de escalonamento proporcional prevista no **item 5.2.1 do Termo de Referência**, porque haveria “inversão” quando comparadas determinadas linhas da tabela:

- **Júnior (Faixa 10) = R\$ 46,00** superior a **Pleno (Faixa 1) = R\$ 42,84**;





- **Pleno (Faixa 10) = R\$ 66,46** superior a **Sênior (Faixa 1) = R\$ 60,59.**

Para a IUNEX, isso retiraria a objetividade do julgamento e desvirtuaria o critério de senioridade adotado no certame, caracterizando erro na formulação da proposta e justificando desclassificação.

## V.5) PEDIDOS FORMULADOS (LOTE 02).

Ao final, a IUNEX requer: recebimento do recurso com **efeito suspensivo** (com base no item 9.8 do Edital); **inabilitação** da FFMATOS por descumprimento do item **8.2.3 (qualificação técnica quantitativa)** e do item **3.1 (ramo de atividade incompatível)**; subsidiariamente, **desclassificação da proposta** por vício na composição de preços e indícios de inexequibilidade.

## VI. LOTE 03 – RECURSO DA JHEALTH INFORMATICS LTDA.

### VI.1) REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATENDIMENTO AO ITEM 8.2.3 DO EDITAL

A JHEALTH sustenta que **preenche integralmente os requisitos de qualificação técnica** exigidos para o Lote 03, conforme previsto no **item 8.2.3 do Edital**, o qual demanda comprovação de experiência compatível com os serviços de **Análise de Dados**, incluindo atividades como extração, tratamento, modelagem e visualização de dados.

A Recorrente afirma que os **atestados apresentados** demonstram atuação consistente em projetos envolvendo: **Análise de dados estruturados; SQL avançado; Processos de ETL; Modelagem de dados; Ferramentas de BI**, como Tableau e Power BI; Desenvolvimento de relatórios analíticos e dashboards para apoio à tomada de decisão.





Segundo a JHEALTH, a decisão que a desclassificou teria adotado **interpretação excessivamente restritiva** do conteúdo do atestado inicialmente apresentado, desconsiderando a natureza integrada das atividades de análise e desenvolvimento de sistemas em ambientes corporativos complexos, especialmente no setor hospitalar.

## VI.2) POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DOCUMENTAL – FORMALISMO MODERADO

A JHEALTH fundamenta seu recurso no **princípio do formalismo moderado**, previsto implicitamente na Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência administrativa, segundo o qual **falhas formais ou imprecisões documentais não devem prevalecer sobre a comprovação material da capacidade do licitante**, desde que não haja prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Nesse contexto, sustenta que o **atestado de capacidade técnica emitido pelo HCFMUSP em 05/12/2025: não cria uma condição nova de habilitação, mas esclarece, detalha e complementa** as atividades efetivamente executadas no mesmo contrato anteriormente atestado pela mesma instituição.

A Recorrente afirma que se trata de **mera complementação descritiva**, e não de inovação documental substancial, razão pela qual sua aceitação não violaria o edital nem os princípios do certame.

## VI.3) INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA OU À COMPETITIVIDADE

A JHEALTH argumenta que a aceitação do atestado atualizado: **não gera vantagem competitiva indevida**, pois não altera preços, classificação ou critérios objetivos de julgamento; **não prejudica os demais licitantes**, uma vez que se





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



limita à fase de habilitação técnica; **não compromete a lisura do certame**, pois o documento foi emitido pela mesma instituição, referente ao mesmo contrato e às mesmas atividades efetivamente executadas.

A Recorrente sustenta que a finalidade do procedimento licitatório é **selecionar a proposta mais vantajosa com fornecedor tecnicamente apto**, e que o rigor excessivo quanto à forma acabaria por frustrar o interesse público, afastando empresa que possui comprovada capacidade técnica.

**VI.4)** Contrato FZ-C-0142/24 como elemento corroborativo da experiência técnica.

A JHEALTH também invoca a existência do **Contrato nº FZ-C-0142/24**, firmado com a própria Fundação Zerbini, como **elemento adicional de demonstração de sua experiência técnica** no escopo do Lote 03.

Segundo a Recorrente: o contrato comprova que a Administração já reconheceu sua aptidão técnica para execução de serviços correlatos; embora não substitua formalmente o atestado, o contrato **reforça a veracidade e a materialidade da experiência declarada**; a Administração poderia, inclusive, **verificar internamente a execução contratual**, o que afastaria qualquer dúvida quanto à capacidade operacional da empresa.

#### **VI .5) Crítica à decisão de desclassificação – excesso de rigor formal**

A JHEALTH sustenta que sua desclassificação decorreu de **formalismo excessivo**, em descompasso com:

- os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**;
- o objetivo do certame;
- a diretriz de aproveitamento dos atos administrativos válidos.





Alega que a Administração teria se limitado a uma leitura estrita do primeiro atestado, sem oportunizar o saneamento ou considerar o conjunto probatório apresentado, o que violaria o dever de buscar a verdade material.

#### **VI.6) Pedidos formulados pela JHEALTH (Lote 03)**

Ao final do recurso, a JHEALTH requer: a) o **conhecimento e provimento do recurso administrativo**; b) o reconhecimento da **regularidade de sua qualificação técnica** para o Lote 03; c) a **reversão da decisão de desclassificação**; d) a consequente **reclassificação da empresa no certame**, com prosseguimento regular da fase de julgamento.

### **VII. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA (Mem. Sinf. nº 02/2026)**

Em atendimento à solicitação, a área técnica procedeu à análise das manifestações apresentadas pelas participantes **IUNEX Soluções Ltda.** e **JHealth Informatics Ltda.**, considerando os critérios estabelecidos no **Anexo I** e no **item 8.2.3 – Qualificação Técnica** do Edital, tendo se manifestado nos seguintes termos:

#### **VII.1. LOTE 01**

No que se refere às alegações de **incompatibilidade do objeto social (incapacidade jurídica)** e de **disparidade entre atestado, requisitos técnicos e faturamento**, a área técnica consignou que **tais matérias não comportam avaliação sob o ponto de vista técnico**, por envolverem aspectos de natureza jurídica e econômico-financeira.

Diante disso, manifestou-se pelo **encaminhamento desses pontos para análise do setor jurídico**.





Quanto à alegação de **violação à regra de escalonamento de preços**, a área técnica esclareceu que o **item 9.2 do Anexo I do Edital** apresenta tabela meramente exemplificativa, a qual estabelece a “**Tabela Valor-hora para cada perfil e faixas de 1 a 10, com variação de 5% entre as faixas**”. Assim, concluiu que a variação de 5% se aplica **às faixas**, e não **aos perfis profissionais**, razão pela qual **não procede a manifestação apresentada pela participante** nesse ponto específico.

## VII.2. LOTE 02

Em relação às alegações de **incompatibilidade do objeto social (incapacidade jurídica), disparidade entre estrutura financeira e requisitos quantitativos** e **vício na proposta por inversão ilógica de senioridade**, a área técnica reiterou que **não é possível realizar avaliação sob o ponto de vista técnico**, por se tratarem de matérias alheias à sua competência específica, solicitando, igualmente, o **encaminhamento desses itens ao setor jurídico**.

No tocante à alegação de **incompatibilidade da qualificação técnica (escopo funcional)**, a área técnica informou que o **atestado apresentado pela empresa FFMATOS Serviços em Informática Ltda. foi analisado e considerado adequado** para fins de habilitação. Ressaltou, ainda, que os **requisitos descritos no item “Descrição dos Perfis” encontram-se devidamente previstos no edital e serão exigidos e cobrados dos prepostos da contratada durante a execução contratual**, motivo pelo qual **não procede a manifestação apresentada pela participante quanto a esse ponto**.





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



### VII.3. LOTE 03

Quanto ao Lote 03, a área técnica consignou que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, datado de 05/12/2025, comprova a experiência exigida para o referido lote, diferentemente do que constava no atestado anteriormente apresentado, emitido em 08/10/2025, pela mesma instituição.

Nesse contexto, registrou que não há impedimento jurídico quanto à substituição do atestado, esclarecendo que, sob o ponto de vista técnico, a empresa JHealth Informatics Ltda. encontra-se tecnicamente aprovada para o Lote 03.

### VII.4. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Por fim, observa-se que a manifestação da área técnica **delimitou expressamente seu escopo de atuação**, abstendo-se de apreciar questões relativas à:

- capacidade jurídica das licitantes;
- exequibilidade econômico-financeira;
- interpretação jurídica do edital;
- validade jurídico-procedimental da substituição documental.

Tais matérias foram expressamente indicadas como **afetas à análise do setor jurídico**, permanecendo pendentes de apreciação sob esse prisma.





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



## VIII. DO MÉRITO

O âmago da controvérsia reside nas alegações formuladas pelas empresas IUNEX Soluções Ltda. e JHealth Informatics Ltda., ora Recorrentes, no sentido de que as decisões proferidas no âmbito do Pregão Privado Eletrônico FZ nº 059/2025, referentes aos Lotes 01, 02 e 03, teriam violado as disposições editalícias, seja pela suposta incompatibilidade da qualificação técnica e jurídica das licitantes habilitadas, seja por alegados vícios na composição das propostas comerciais ou, ainda, por eventual rigor formal excessivo na análise da documentação de habilitação, razão pela qual não se justificariam as decisões de habilitação, classificação ou desclassificação adotadas em sessão pública.

Todavia, à luz da análise do conjunto probatório constante dos autos, notadamente dos recursos administrativos, das contrarrazões apresentadas, do Relatório da Sessão do Pregão e, sobretudo, da manifestação técnica consubstanciada no Mem. Sinf. nº 02/2026, verifica-se que os pontos suscitados pelas Recorrentes foram devidamente identificados, analisados e delimitados, tendo a área técnica enfrentado expressamente as matérias de sua competência e encaminhado, de forma fundamentada, ao setor jurídico aquelas de natureza estritamente jurídica ou econômico-financeira.

No que se refere aos aspectos técnicos propriamente ditos, constata-se que a decisão administrativa observou estritamente os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, afastando as alegações de descumprimento das exigências técnicas mínimas, seja quanto à adequação dos atestados de capacidade técnica, seja quanto à estruturação das propostas comerciais, não se evidenciando qualquer atuação arbitrária, discricionária indevida ou afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



Cumpre ressaltar, ainda, que a definição dos requisitos técnicos e dos perfis profissionais exigidos no certame levou em consideração as peculiaridades operacionais e institucionais da Fundação Zerbini, sendo legítima a atuação da Administração no exercício de sua discricionariedade técnica, desde que devidamente motivada, como se verifica no caso concreto.

Ademais, o excesso de rigor formal, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não pode prevalecer quando demonstrado que as decisões administrativas foram pautadas em critérios objetivos, compatíveis com o edital e orientadas à seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual não se identifica, em análise preliminar do mérito, ilegalidade apta a ensejar a reforma das decisões recorridas.

## VIII. - CONCLUSÃO

Ante o quanto exposto, esta Superintendência Jurídica, com fundamento nas disposições do instrumento convocatório e na legislação aplicável, em especial na Lei nº 14.133/2021, e observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, opina pelo quanto segue.

Inicialmente, opina-se pelo **conhecimento** dos recursos e das contrarrazões, porquanto interpostos no prazo recursal previsto no edital (“**O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis**” – item **9.2**) e por serem dotados de **efeito suspensivo** (“**O recurso... terá efeito suspensivo... até decisão final**” – item **9.8**), competindo à autoridade competente o julgamento definitivo.

### 1) Lote 01 – Recurso da IUNEX.





No mérito, opina-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da IUNEX relativamente ao **Lote 01**, com **manutenção da decisão de sessão**.

Com efeito, o edital prevê que poderão participar “**interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto**” (item **3.1**), não se extraindo do instrumento convocatório exigência de correspondência literal ou restritiva do objeto social, mas sim **pertinência** ao ramo o que afasta, por si, interpretações maximalistas que impliquem restrição indevida de competitividade.

Além disso, a interpretação das regras do edital deve se dar “**em favor da ampliação da disputa... desde que não comprometam... o princípio da isonomia... e a segurança da contratação**” (item **19.5**), e o “**desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante**” (item **19.8**), diretrizes que corroboram a manutenção do julgamento quando não demonstrado descumprimento objetivo das exigências editalícias.

Por fim, eventual acolhimento recursal somente invalidaria os atos “**insuscetíveis de aproveitamento**” (item **9.9**), o que não se verifica no caso do Lote 01 à luz da motivação e do conjunto probatório analisado.

## 2) Lote 02 – Recurso da IUNEX

Do mesmo modo, opina-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da IUNEX no **Lote 02**, com **manutenção da decisão de sessão**.

Reitera-se, também aqui, a incidência do item **3.1** (“ramo de atividade pertinente”), e as normas interpretativas do edital (itens **19.5** e **19.8**) que vedam excesso de formalismo quando ausente prejuízo à isonomia e ao interesse público.





Ademais, o edital prevê expressamente que, na fase de habilitação, a Comissão poderá “**sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**” (item **8.10**), o que é compatível com a lógica de aproveitamento dos atos válidos e com a manutenção do julgamento quando inexistente vício insanável.

### **3) Lote 03 – Recurso da JHEALTH.**

Quanto ao **Lote 03**, opina-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da JHEALTH, com **manutenção da desclassificação**, por óbice jurídico-procedimental diretamente previsto no instrumento convocatório.

Isso porque o edital é expresso ao vedar, após a entrega dos documentos de habilitação, “**a substituição ou a apresentação de novos documentos**” (item **8.9**), admitindo exceções estritas apenas em diligência:

- “**complementação de informações... e... apurar fatos existentes à época da abertura do certame**” (item **8.9.1**); e
- “**atualização de documentos cuja validade tenha expirado**” (item **8.9.2**).

No caso concreto, a pretensão recursal da JHEALTH depende da aceitação de **atestado emitido em 05/12/2025**, posterior ao marco do certame, o que configura **apresentação/substituição de documento de habilitação** fora do momento próprio, não se amoldando com segurança às hipóteses de exceção do item **8.9.1** (pois não se trata de simples esclarecimento neutro de informação, mas de documento novo com conteúdo determinante para habilitação) nem do item **8.9.2** (inaplicável por não se tratar de validade expirada).

Dessa forma, admitir tal documento implicaria afrontar a regra editalícia expressa (item **8.9**) e, por consequência, vulnerar os princípios da **isonomia**, da





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



**preclusão administrativa** e da **vinculação ao edital**, motivo pelo qual a manutenção da desclassificação se impõe como a solução juridicamente mais segura.

Por derradeiro, ressalta-se que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo substituir a Administração ou a área técnica em juízos estritamente técnicos, operacionais ou de conveniência e oportunidade, os quais foram apreciados pela unidade competente, limitando-se esta manifestação a assegurar aderência procedural às balizas do edital e à legislação aplicável.

À consideração superior.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

Dr. Thiago Schwerz

**Advogado**

**Revisão e Aprovação:**

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

**Gerente Jurídica**

